



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Regula a profissão de bugueiro turístico; altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei reconhece, em todo o território nacional, a profissão de bugueiro turístico.

Art. 2º Nos termos da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, fica reconhecida, em todo o território nacional, a profissão de bugueiro turístico, observados os preceitos da Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - bugueiro turístico permissionário: proprietário de veículo que possui permissão dos órgãos competentes, na condição de pessoa física, com curso de capacitação e participante de processo licitatório;

II - bugueiro turístico auxiliar: motorista que possui autorização para exercer a atividade profissional em consonância com as disposições estabelecidas na legislação;

III - bugueiro turístico locatário: motorista locatário de veículo especial tipo *buggy*, habilitado nos termos do art. 6º desta Lei; e

IV - veículo credenciado: veículo tipo *buggy*, regularizado perante o órgão competente quanto a condições de segurança, de funcionamento e de tráfego.

Art. 4º A profissão de bugueiro turístico é exercida por meio da condução de transporte apropriado para a atividade denominada *Buggy-Turismo*, cujas características permitam a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

circulação em áreas de praias, de dunas, de lagoas e de sítios com valor histórico e cultural.

Art. 5º É atividade privativa dos bugueiros turísticos de que trata esta Lei a utilização de veículo automotor tipo *buggy*, próprio ou de terceiros, para o transporte público individual remunerado, com capacidade máxima de 7 (sete) passageiros.

Art. 6º A atividade profissional de que trata o art. 2º desta Lei somente será exercida por profissional que atenda, integralmente, aos seguintes requisitos e condições previstos no art. 3º da Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011:

I - habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, definidas no art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

II - participação em curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão autorizador;

III - emprego de veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito;

IV - certificação específica para exercer a profissão, emitida pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço;

V - inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), ainda que exerça a profissão na condição de bugueiro turístico autônomo, de bugueiro turístico auxiliar de condutor autônomo ou de bugueiro turístico locatário; e

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

VI - Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), para o profissional bugueiro turístico empregado.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo estadual autorizado a determinar o órgão responsável pela realização de cursos de capacitação de que trata o inciso II do *caput* deste artigo e a quantidade de bugueiros turísticos autorizados a operar no Estado conforme as rotas turísticas, podendo delegar esse poder aos Municípios mediante decreto estadual.

Art. 7º O disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, aplica-se aos bugueiros turísticos no que se refere aos requisitos e às condições para o exercício da atividade profissional e aos seus deveres e direitos.

Art. 8º Os bugueiros turísticos certificados poderão constituir entidades nacionais, estaduais ou municipais que os representem, as quais poderão cobrar taxa de contribuição de seus associados.

Art. 9º O serviço do bugueiro turístico de que trata esta Lei tem natureza turística, que consiste na realização de passeios, em automóveis do tipo *buggy*, nas praias, nas dunas, nos lagos e nos sítios de valor histórico e cultural em todo o território nacional, observadas as normas de segurança e as de proteção do meio ambiente e do patrimônio turístico e paisagístico.

Art. 10. Aplicam-se aos bugueiros turísticos de que trata esta Lei, no que couber, as normas da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as da Previdência Social.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Art. 11. Aos bugueiros turísticos de que trata esta Lei fica assegurada a isenção prevista no art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Art. 12. O inciso I do *caput* do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade, atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do poder público, e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi ou *buggy*);

.....” (NR)

Art. 13. Cabe ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) estimular e apoiar a modernização, a padronização, os programas e as ações que promovam a qualidade, a eficiência e a segurança dos serviços prestados na atividade de *Buggy-Turismo*.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 19 de dezembro de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 650/2022/PS-GSE

Apresentação: 19/12/2022 13:28:27.023 - Mesa

DOC n.963/2022

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.256, de 2016, da Câmara dos Deputados, que “Regula a profissão de bugreiro turístico; altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995; e dá outras providências”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

